



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 726.110 - SC
(2005/0201499-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
**AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A -
BESC**
**ADVOGADOS : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME**
**AGRAVADO : AMPLESTUR - EMPRESA DE TURISMO LTDA E
OUTROS**
ADVOGADO : MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 172, § 3º, DO CPC E 12 DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 28/08/2003.

I - O art. 172, § 3º, do CPC, admite a possibilidade de que o horário de funcionamento do protocolo judicial seja regulado por Lei de Organização Judiciária Local.

II - Quanto a este horário, ressalta-se que poderá ser não coincidente com aquele previsto no caput do mencionado artigo (20:00h).

III - Tendo o agravante protocolado o seu petitório às 19:02 minutos, tem-se por intempestiva a peça recursal, vez que nos termos da Resolução nº 12, de 28/08/2003, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o horário de expediente do protocolo judiciário dá-se das 13 às 19:00 horas, em turno único.

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 726.110 - SC
(2005/0201499-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME
AGRAVADO : AMPLESTUR - EMPRESA DE TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por estar intempestivo.

Em suas razões o agravante alega, em suma, que "*o recurso extrapolou em apenas dois minutos o encerramento do expediente*", pelo que requer seja louvado o princípio da instrumentalidade das formas, e reconsiderada a decisão ora atacada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 726.110 - SC
(2005/0201499-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 172, § 3º, DO CPC E 12 DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 28/08/2003.

I - O art. 172, § 3º, do CPC, admite a possibilidade de que o horário de funcionamento do protocolo judicial seja regulado por Lei de Organização Judiciária Local.

II - Quanto a este horário, ressalta-se que poderá ser não coincidente com aquele previsto no caput do mencionado artigo (20:00h).

III - Tendo o agravante protocolado o seu petição às 19:02 minutos, tem-se por intempestiva a peça recursal, vez que nos termos da Resolução nº 12, de 28/08/2003, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o horário de expediente do protocolo judiciário dá-se das 13 às 19:00 horas, em turno único.

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): Apesar das alegações firmadas pelo agravante, é de se ver que a decisão ora atacada não merece reparos.

Nos termos do art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível que Lei de Organização Judiciária local trace diretrizes quanto ao horário de atendimento dos protocolos judiciários, podendo este, inclusive, não coincidir com aquele previsto no *caput* do referido artigo.

Constatou-se nas razões do instrumento a intempestividade da peça recursal, uma vez que esta foi protocolada às 19:02 minutos, extrapolando, portanto, o horário de expediente judiciário fixado pela Resolução nº 12 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme documento acostado aos autos nas contra-razões ofertadas pelo agravado (fls.233).

Em relação ao tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À MONITÓRIA APRESENTADOS APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. ART. 172, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. O art. 172, § 3º, do CPC, prevê a possibilidade de que Lei de Organização Judiciária local adote diretrizes quanto ao horário de protocolo, que poderá não coincidir com aquele previsto no caput do mencionado artigo (20:00h).*
- 2. Na espécie, protocolados os embargos à monitoria após as 19:00h do último dia do respectivo prazo, resta patente sua intempestividade.*
- 3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 939695/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/02/2008 p. 39)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO APRESENTADA APÓS O HORÁRIO DE FECHAMENTO DO PROTOCOLO. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, § 3º, DO CPC E PROVIMENTO 518 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE SÃO PAULO, DE 11/11/1994. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO.

- 1. O art. 172, § 3º, do CPC, prevê a possibilidade de que lei de organização judiciária local adote diretrizes quanto ao horário de protocolo, que poderá não coincidir com as 20h previsto no art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

172, caput, do CPC.

2. Tendo o protocolo local encerrado seu expediente às 19h, conforme determinação do Provimento 518 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo – CSMSP, a entrega da petição da apelação diretamente, em cartório, às 19h5min deu-se intempestivamente.

3. Primeiro recurso especial provido. Segundo recurso especial julgado prejudicado."

(REsp 704.184/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005 p. 358)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0201499-6

**AgRg no AgRg no
Ag 726110 / SC**

Números Origem: 19990018210 19990018210000100 19990018210000101 23970141448

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME

JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMPLESTUR - EMPRESA DE TURISMO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula - Taxa de Juros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME

JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMPLESTUR - EMPRESA DE TURISMO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária